



Decisão 00522/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 02171/2022-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: DERLY NUNES PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Derly Nunes Pereira, a partir de 28 de fevereiro de 2022, consubstanciado na Portaria 60/2022 (doc. 13), com fundamento

no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com redação da EC 41/2003, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4868/2023 (doc. 17), e o Parecer MPC 5903/2023 (doc. 20). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor MAPB – Classe 1 – Nível VII. Contava, na data da aposentadoria, com 60 anos de idade (doc.14) e 35 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição (doc. 09, p. 3).

Na data em que a interessada se aposentou, o município de Serra ainda não havia promovido as alterações exigidas pela EC 103/2019, na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019 do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 55 anos, 30 anos de tempo de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram fixados no valor de R\$ 3.964,21, calculados com base na média aritmética simples prevista no art. 1, caput e § 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, e comparado com o valor da última remuneração, prevalecendo o

menor valor apurado, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 17).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC- 522/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Derly Nunes Pereira, a partir de 28 de fevereiro de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.964,21 (três mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), consubstanciado na Portaria 60/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/ em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente